



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000392592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058106-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANICA COMÉRCIO DE ELETROMÓVEIS - EIRELI, é agravada CIELO S.A..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2058106-47.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 0049338-31.2023.8.26.0100

Agravante: Manica Comércio de Eletromóveis - Eireli

Agravado: Cielo S.a.

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Paulo Rogério Santos Pinheiro**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 412

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Conversão em liquidação de sentença. Irresignado, requer a agravante a reforma da decisão para extinguir o cumprimento de sentença, condenando a agravada no pagamento de honorários. Decisão irreparável. Possibilidade de conversão do cumprimento de sentença em liquidação de sentença. Princípios da economia processual e instrumentalidade das formas. Irrazoável a condenação em honorários sucumbenciais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por MANICA COMERCIO DE ELETROMÓVEIS EIRELI. contra a r. decisão interlocutória de fls. 178/180 e 189/190 dos autos do cumprimento de sentença nº 0049338-31.2023.8.26.0100 em trâmite perante a 43ª Vara Cível do Foro Central da Capital, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, reconhecendo a necessidade de prévia liquidação do título, determinando sua conversão em liquidação de sentença.

Insurge-se a agravante, alegando, em síntese, que o reconhecimento da iliquidez do título executivo implica extinção do cumprimento de sentença e não conversão do procedimento em liquidação. Argumenta, ainda, que a agravada deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios. Requer seja recebido o agravo com efeito suspensivo.

É o relatório.

Conheço o agravo de instrumento, pois tempestivo e devidamente preparado.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença com base em título judicial formado nos autos do processo nº 1084007-69.2018.8.26.0100.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, conforme r. sentença: “*julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PRINCIPAL E A RECONVENÇÃO pondo fim à*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atividade cognitiva do procedimento comum, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar nula a cláusula 2.5 no que tange à existência de condição puramente potestativa, à forma de retenção dos valores e ao modo de cálculo da indenização, mas não quanto à possibilidade de cobrança de multa em si; b) fixar que para a cobrança da indenização devem ser considerados apenas o valor total de captura e o valor efetivamente realizado, relativos ao último trimestre; c) quanto aos trimestres anteriores devem ser considerados como se houvesse a meta total sido atingida, portanto, inexistindo indenização a ser cobrada; d) determinar a imediata restituição referente aos recebíveis retidos, autorizadas as retenções previstas na cláusula 17 com incidência da comissão reduzida; Os valores correspondentes aos itens b e d devem ser apurados em fase de cumprimento de sentença.”

Por meio do v. acórdão, foi dado provimento ao recurso da ré, nos seguintes termos: “(...) Assim, diante de tais considerações, de rigor o acolhimento do apelo da Cielo para julgar improcedente o feito principal e procedente a reconvenção para, reputada regular toda contratação, condenar a autora ao pagamento da indenização a ser apurada em fase de liquidação de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento de fls.111/116, ratificada a retenção dos recebíveis.”

Por meio da decisão agravada, entendeu o juiz *a quo* “A embargante pretende apenas a reforma da decisão com a extinção do incidente executivo com consequente fixação de honorários; contudo, não existe qualquer impedimento à mera conversão no caso, especialmente em atenção ao aproveitamento dos atos processuais e a considerando julgado parcialmente procedente a impugnação.”

A decisão agravada é irreparável.

A instauração da fase de liquidação de sentença foi expressamente determinada na sentença executada.

Contudo, ao contrário do alegado pela agravante, é possível a conversão do incidente de cumprimento de sentença em liquidação, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual.

De fato, em observância os princípios da instrumentalidade das formas, cooperação, eficiência, duração razoável do processo, celeridade e economia processual, e considerando sobretudo a inexistência de prejuízo às partes, basta que seja realizada a conversão do cumprimento de sentença em fase de liquidação.

A pretensa extinção do incidente de execução, com a instauração posterior de outro apenas para o início da fase de liquidação, configura mero excesso de formalismo.

Da mesma forma, no momento, não há que se falar em fixação de honorários sucumbenciais em favor do advogado da executada, tendo em vista que o acolhimento, em parte,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da impugnação apresentada pela devedora não ocasionou a extinção, ainda que parcial, da execução.

Nesse sentido, sob os Temas Repetitivos 409 e 410 (REsp 1.134.186/RS), julgado em 01/08/2011, o C. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, respectivamente, as seguintes teses de eficácia vinculante: *“Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias.”* e *“O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”*.

Não é razoável a extinção do procedimento de cumprimento de sentença quando a conversão para liquidação se revela suficiente para o cumprimento da finalidade. Na verdade, pretende a parte agravante apenas a condenação da agravada no pagamento de honorários, que são inadequados no caso.

Ademais, não se vislumbra prejuízo à agravante.

Nesse sentido a jurisprudência, inclusive desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – ação declaratória cumulada com reparação de danos - cumprimento de sentença – decisão que consignou que o procedimento deveria prosseguir para execução dos créditos dos títulos fraudados e custas e despesas processuais, bem como determinou a incidência de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil – ausência de título líquido – hipótese em que a necessidade de liquidação constou expressamente do acórdão exequendo – possibilidade, não obstante, de conversão do cumprimento de sentença em liquidação de sentença, não havendo que falar em extinção do feito – princípio da instrumentalidade das formas e economia processual – precedentes do TJSP – agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2080171-07.2023.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; j. 01/11/2023).

Cumprimento de sentença - ação monitória parcialmente procedente decisão que extinguiu o cumprimento de sentença, porque necessária a liquidação do julgado fase de liquidação de sentença expressamente determinada em acórdão transitado em julgado, para adequada apuração do débito, conforme determinado julgado ilíquido desnecessidade, todavia, de extinção do feito - conversão para liquidação de sentença admissibilidade princípios da economia e celeridade processual sentença de extinção cassada liquidação de sentença que deve prosseguir nos mesmos autos acolhido o pedido subsidiário - recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0002491-22.2020.8.26.0020; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16a Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3a Vara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão que acolheu as razões do município quanto à necessidade da liquidação da sentença, e converteu "ex officio" o incidente de cumprimento em liquidação. Possibilidade. Decisão que respeita os princípios processuais da economia e celeridade, instrumentalidade das formas e efetividade da tutela jurisdicional. Honorários do perito que devem ser pagos pelo agravante, vencido na ação principal, nos termos do julgamento do Tema nº 671, do c. STJ. Precedente. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de instrumento 2122790-20.2021.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).

Logo, mantém-se a r. decisão examinada, observando-se que não é caso de arbitramento de honorários, pois ainda que a falta de liquidez tenha sido levantada em impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela executada, não houve extinção, mas mera conversão do cumprimento de sentença para possibilitar a prévia determinação do valor devido, conforme determinando na r. sentença que transitou em julgado.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator